

**MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: OPORTUNIDADE, JURISPRUDÊNCIA  
E LIMITES**

***ATYPICAL EXECUTION PROCEEDINGS: OPPORTUNITY, PRECEDENT AND  
LIMITS***

Dr. Rodrigo do Prado Bittencourt (Faculdade Barretos). Endereço: Avenida 57, 0356,  
Bairro Jockey Club, Barretos (SP), CEP 14.787-302. Artigo original. E-mail:  
rodrigobittencourt@gmail.com

**RESUMO:** Este artigo analisa as medidas executivas atípicas. No início, é feita uma breve análise histórica, que apresenta a importância de tais medidas no contexto jurídico brasileiro: no passado, a execução civil podia resultar na prisão do devedor (somente no século XX, com a Constituição Federal de 1934, a prisão por dívidas deixou de ser uma regra geral deste tipo de processo). Depois, são apresentadas as bases legais para a aplicação destas medidas, com análise dos artigos que estruturam tais procedimentos jurídicos. Por fim, se analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a visão da doutrina a respeito do tema. Nota-se que já há uma sólida jurisprudência a respeito do tema, enfatizando o princípio da razoabilidade e os direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução Civil; Medidas Executivas Atípicas; Jurisprudência; Doutrina.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the atypical execution proceedings. At the beginning, a brief historical analysis is made, which shows the importance of such measures in the Brazilian legal context: in the past, the execution proceedings could result in the debtor's arrest (solely in the 20th century, with the Federal Constitution of 1934, imprisonment for debts ceased to be a general rule of this type of process, in Brazil). So, the legal bases for the application of these measures are presented, with analysis of the articles that structure such legal procedures. Finally, the Superior Tribunal de Justiça's jurisprudence and the view of the doctrine on the subject are analyzed. It is noticed that there is already a solid jurisprudence about this subject, emphasizing the principle of reasonableness and fundamental rights.

**KEYWORDS:** Execution Proceedings; Atypical Execution Proceedings; Jurisprudence; Legal Doctrine.

## INTRODUÇÃO

### Da prisão civil

Quando Charles Dickens escreveu seu primeiro grande sucesso, *The Pickwick Papers*, em 1836, o público buscava não apenas se entreter com a excentricidade inocente e digna de sua protagonista, o sr. Pickwick, ou com a inteligência sarcástica e bufona de seu criado, Sam Weller. O caráter de crítica social presente na obra era evidente e marcou fortemente a literatura inglesa do século XIX. Uma das críticas mais contundentes, sem dúvidas, é dirigida aos advogados Dodson e Fogg, que acabam levando o sr. Pickwick (executado) e a sra. Bardell (exequente) à horrenda e desumana prisão de Fleet. Numa época em que ainda vigorava o antigo instituto da prisão por dívidas, ambas as personagens foram encarceradas por causa das custas e dos honorários devido a estes advogados.

Na Inglaterra, a prisão dos devedores comuns só deixou de ocorrer com o *Debtors Act*, de 1869. Até essa transformação legal, entretanto, aproximadamente 10.000 devedores foram encarcerados por dívidas (quase todos homens) desde do final do século XVIII até a promulgação do *Debtors Act* (WARE, 2014, p. 352-353). Um número elevado, mas compreensível, devido à crescente desigualdade gerada pelo avanço e fortalecimento do modo de produção capitalista neste país, que era então o mais industrializado do mundo.

No nosso país, a prisão por dívidas deixou de ser regra geral de ampla aplicação a partir da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934), que trazia em seu bojo uma clara, sucinta e direta vedação a este instituto: Art. 113, 30) “Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”. Ainda que relativamente tardia, esta determinação mostrou-se de extrema importância, inaugurando uma nova era no que dizia respeito à luta pelos direitos humanos no Brasil.

No nosso atual ordenamento jurídico, por sua vez, a prisão por dívidas é claramente restringida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 1988), que a aboliu quase que em sua totalidade. O texto da Magna Carta prevê o uso deste expediente apenas em duas situações, sendo que uma delas já não é mais aceita pela jurisprudência e pela doutrina: a prisão do depositário infiel. Assim, diante do texto da Constituição Federal que afirma que “Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” deve-se interpor a Súmula Vinculante 25, que prescreve que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Além disso, há que se analisar também o Art. 5º, §2º da

própria CF 1988<sup>1</sup>, que dá abertura a adoção de garantias mais amplas (com base nos tratados internacionais), o Pacto de São José da Costa Rica<sup>2</sup> e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>3</sup>.

Afastada assim, claramente, a prisão do depositário infiel, resta apenas a prisão por inadimplemento de obrigação alimentícia como a única prisão civil possível, no Brasil. Ainda assim, esta prisão não deve ser vista como cumprimento de pena, mas como medida constritiva máxima, que visa impingir-lhe ameaça grave o suficiente para fazê-lo quitar suas obrigações pecuniárias com o alimentando que dele depende.

Tal medida só deve ser utilizada em ocasiões extremas, pois como texto constitucional deixa claro, não é qualquer inadimplemento que está apto a engendrar-la, mas tão somente o “inadimplemento voluntário e inescusável”. Além disso, o Código de Processo Civil (CPC) regula esta medida coercitiva, deixando claro que esta modalidade de prisão não substitui o pagamento, mas cessa uma vez que ele seja realizado<sup>4</sup>. Se o inadimplente for solto, ainda terá de pagar as prestações alimentícias e, embora não possa ser preso novamente pelo mesmo débito, poderá sofrer a mesma constrição se novamente deixar de adimplir regularmente a obrigação alimentícia que sobre ele pesa.

### **Fraudes à execução**

O CPC atual, promulgado em 2015, tornou mais efetiva a prisão do alimentante inadimplente, impulsionando, assim, uma mudança cultural do brasileiro médio e fortalecendo a consciência da responsabilidade diante dos alimentandos. Esta efetividade, todavia, mostra-

---

<sup>1</sup> CF 1988, Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>2</sup> Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Art 7º, § 7º. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

<sup>3</sup> Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, Art. 11: Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

<sup>4</sup> CPC, Art. 528. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

se muito mais restrita e limitada quando são analisadas as dívidas de outra natureza. O processo de execução nem sempre se mostra eficaz devido à dificuldade de se levantar bens do inadimplente, seja por ele não os ter ou por conseguir ludibriar a Justiça por meio de ardis que se configuram como fraude à execução. Este, aliás, não é um problema recente. Voltando à obra de Dickens, este escritor produziu um retrato assaz caricato e extremo de como a fraude à execução era banal e explícita, em sua época: ao se dirigirem ao tribunal para entrar com um *habeas corpus*, o sr. Pickwick e seu advogado (Pecker) passam por um estranho homem que oferece seu cartão e passa a acompanhá-los. O sr. Pickwick fica estarecido ao saber do que se tratava: fiança fraudulenta; garantia insolvente.

- 'A bail!'
- 'Yes, my dear sir — half a dozen of 'em here. Bail you to any amount, and only charge half a crown. Curious trade, isn't it?' said Perker, regaling himself with a pinch of snuff.
- 'What! Am I to understand that these men earn a livelihood by waiting about here, to perjure themselves before the judges of the land, at the rate of half a crown a crime?' exclaimed Mr. Pickwick, quite aghast at the disclosure.
- 'Why, I don't exactly know about perjury, my dear sir,' replied the little gentleman. 'Harsh word, my dear sir, very harsh word indeed. It's a legal fiction, my dear sir, nothing more.'<sup>5</sup>(DICKENS, 1836, cap. 40)

Em situações como esta, a fiança quedava sem efeito algum; baseando-se no mais puro e evidente perjúrio, causando enorme prejuízo à parte contrária que exigisse qualquer pagamento ou cumprimento de obrigação. Este cenário se devia, entre outros fatores, a uma dificuldade maior em lidar com direitos reais, diante da incipiência do sistema de registros imobiliários em muitos países, inclusive na Inglaterra. Esta debilidade registral permitia uma maior desenvoltura de ação aos potenciais fraudadores, que buscavam se aproveitar das falhas de um Estado que se mostrava cada vez maior e mais forte, embora ainda não fosse capaz de desempenhar bem suas funções de recolha de informações e controle social. De fato, nem

---

<sup>5</sup> Este trecho pode ser traduzido, de modo livre, assim:

— 'Um fiador!'

— 'Sim, meu caro senhor — há meia dúzia deles neste local. Afiançam o senhor perante qualquer quantia e cobram apenas meia coroa por isso. Curioso negócio, não é?!' disse Perker, se regalando com uma pitada de rapé.

— 'O quê?!' Devo entender que estes homens ganham a vida esperando aqui, para cometerem perjúrio diante dos juízes locais, à razão de meia coroa por crime?', exclamou o sr. Picwick, assaz horrorizado com a descoberta.

— 'Bem, eu não sei exatamente a respeito de perjúrio, meu caro senhor' replicou o pequeno cavalheiro. 'É uma palavra dura, meu caro senhor; muito dura, de fato. É uma ficção jurídica, meu caro senhor, nada mais.'

mesmo o registro de pessoas naturais era eficaz, permitindo ainda que criminosos perseguidos pela lei conseguissem se passar por outra pessoa, escapando das garras da Justiça<sup>6</sup>.

Apenas ao longo do século XIX, com o avanço da Criminologia e da Estatística, como ressalta Foucault (2007), foi possível um maior controle estatal sobre os indivíduos e, conseqüentemente, uma maior capacidade de os localizar e deles se apoderar, fosse para fins de tratamento médico, de educação escolar, de cobrança tributária ou de ação penal. Assim, o registro de pessoas naturais de propriedades imobiliárias foi se desenvolvendo lentamente ao longo do século XIX, apoiando-se fundamentalmente em dois modelos: o francês e o alemão, como afirma Maria Helena Diniz. O modelo francês<sup>7</sup> se baseia no contrato, enquanto o alemão no registro<sup>8</sup>. Sendo que este registro não se equipara ao brasileiro, pois não decorre dele que o imóvel pertença a quem foi registrado como seu proprietário até que se prove o contrário (presunção *iuris tantum*), mas dele decorre presunção absoluta de propriedade (*iure et de iure*), diante da qual não cabe suspeição ou prova em contrário.

### **Dos bens imóveis e seu registro**

Não é difícil antever a importância dos bens imóveis e seu sistema de registro para a execução civil. Afinal, na maioria dos casos a casa em que reside é o bem mais caro que uma pessoa possui. Assim, executando este bem, a probabilidade de que o valor levantado baste para quitar a dívida tende a ser maior que nos casos em que outros bens são executados. Além disso, é o tipo de bem que permite, por suas próprias características físicas, um maior controle público. Afinal, pode-se raspar a numeração em série do chassi de um carro e de seu motor, mas não se pode ocultar uma casa ou dificultar sua identificação por qualquer ardil semelhante.

Além disso, os bens móveis são facilmente transportados, ocultados e mesmo desmontados sem que se perca valor. No caso dos carros, aliás, o desmanche é um lucrativo empreendimento criminoso, angariando mais lucros que a revenda do carro por inteiro. Isso, porém, não ocorre com os imóveis. Eles não podem ser desconstruídos para que os materiais

---

<sup>6</sup> É o caso, por exemplo, de Jean Valjean, em *Les Misérables*, clássico de Victor Hugo, de 1862.

<sup>7</sup> “Já na França e na Itália, o simples contrato ou *solu consensu* terá o poder de transferir a propriedade.” (DINIZ, 2014, 43).

<sup>8</sup> “De forma que a chave do sistema alemão é o *cadastro* de toda propriedade imóvel, que espelhará, com fidelidade, a situação imobiliária existente.” (DINIZ, 2014, 43).

neles empregados sejam vendidos sem uma significativa perda de valor; a não ser que se trate de um imóvel já bem velho e abalado, com uma estrutura tão ruim que já não compense ser reformada. Esta característica de perenidade faz dos imóveis os bens ideais para um eficaz sistema de registro e controle; bem como para penhora, na execução civil.

Os custos deste sistema registral, entretanto, muitas vezes impediram o seu aperfeiçoamento, na prática. Muitos deixam de registrar a compra de um imóvel ou averbar uma construção sobre um terreno outrora nu, devido aos custos do registro e dos impostos que lhe correspondem. Além disso, há a velha prática do uso dos chamados “contratos de gaveta”, instrumentos escritos de consolidação de acordos entre particulares que não são tornados públicos, dificultando o conhecimento da real situação de um imóvel. Esta prática ainda é muito comum, sobretudo entre pessoas naturais de baixa renda, que às vezes podem fazê-lo no intuito de burlar as leis de zoneamento urbano; comercializar imóveis em frações menores do que aquelas permitidas pela lei ou mesmo transmitir um bem alienado fiduciariamente sem que o fiduciário seja comunicado e sem que haja, portanto, a regularização da situação jurídica pré-estabelecida.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Das medidas executivas atípicas**

Diante do avanço da legislação brasileira no que se refere ao respeito aos direitos humanos, reduzindo os casos de prisão civil à única hipótese de inadimplemento de obrigação alimentícia por três meses, não há mais a generalização da prisão por dívida, transformando a execução civil num processo pautado no respeito à dignidade humana e no Direito Real. Com efeito, um dos princípios mais importantes da execução civil no atual ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da realidade ou da patrimonialidade. Ele estabelece que a execução deve atingir apenas os bens do executado (seus direitos reais) e não sua pessoa.

A execução civil não pode servir de oportunidade judicial para que ocorra uma vingança do exequente com relação ao executado. Seu intuito não é humilhar ou prejudicar o executado, mas garantir que a situação jurídica se consolide de modo justo, sem que ninguém sofra nenhuma espécie de dano injustificado. Assim, devem ser observados também outros princípios que garantem esta proteção ao réu, tais como os princípios da menor onerosidade, do contraditório, da legalidade, da tipicidade, da disponibilidade, da utilidade, da lealdade e boa-

fé processual e, por fim, o princípio da necessidade do título (ou princípio da *nulla executio sine titulo*).

Dentre os princípios que regem a execução civil são estes os que mais se afiguram como garantidores dos direitos do executado, no interesse da segurança jurídica e da paz pública, impedindo que a Justiça venha a realizar uma punição demasiado severa por uma questão meramente material. Ainda que, evidentemente, as questões materiais sejam contempladas pelo Direito como importantes, a dignidade pessoal e a liberdade, enquanto valores não apenas jurídicos mas humanos, se sobrepõem em importância aos bens materiais tutelados.

Em verdade, a adequada compreensão e aplicação desse propalado poder geral de efetivação não pode depender apenas da criatividade das partes e dos magistrados a respeito das possibilidades semânticas compreendidas na expressão "medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial". Esse texto deve dialogar com outros referenciais normativos, para fixar os contornos da responsabilidade patrimonial e pessoal do devedor e das razões para tanto. Sendo ínsito ao ordenamento **jurídico a ideia de coerência e integridade, cabe conferir unidade e harmonia aos modos de exercício do poder estatal de execução**, sobretudo no contexto de que "o poder geral de efetivação" passa a atribuir ao intérprete papel relevante nessa tarefa. (QUINTAS, 2017, s/p, grifo meu)

Como foi visto, entretanto, por fraudes na execução, insolvência do executado e falhas no sistema registral, nem sempre a execução civil consegue se traduzir naquilo que seria o seu resultado ideal: a quitação da dívida, buscada pelo exequente. Como obter, portanto, esta satisfação material sem voltar aos tempos das prisões por dívida e sem despojar o executado de seus bens mais fundamentais (e garantidos pela lei como impenhoráveis, segundo rol do art. 833 do CPC)? Para responder a esta questão e garantir o respeito ao princípio da efetividade da execução civil, surgiram as medidas executórias atípicas. E, se agora foram ampliadas pelo CPC de 2015, isso não significa que sejam inteiramente novas:

[...] a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizada, agora,

de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargada pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

É que, como sabido, as medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, presentes que já se faziam no Código de 1973, no art. 461, § 5º, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como se percebe da partir da leitura dos arts. 461 e 461-A, § 3º. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

Trata-se de inovação, portanto, no que se refere à sua amplitude de ação, mas não em sua existência em si. É certo, todavia, que as medidas executivas atípicas têm causado grande cizânia devido à maior propensão dos magistrados a adotá-las, tendo em vista o “espírito” mais aberto e dinâmico do CPC de 2015, frente ao de 1973. O que não impede que haja discussões que remetem a acusações de ativismo judicial, quando são aplicadas estas medidas nos diferentes casos agora possibilitados pela atual legislação. Neste sentido, há doutrinadores, como Azevedo e Gajardoni, que ressaltam o fato de que estas medidas têm lugar no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de diversas outras medidas constritivas, sendo inadequada sua classificação como inconstitucionais ou como ativismo judicial. O fato de serem pouco convencionais não faz delas abusivas ou impróprias, desde que aplicadas com razoabilidade, após detida análise do caso concreto. Em realidade, nem ao menos podem ser vistas como mais graves e constritivas que outras medidas já consagradas no interior do Direito Brasileiro.

[...] no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. Basta pensar nas hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, ou mesmo nas medidas protetivas para proteção do patrimônio de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes etc.). Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade. (AZEVEDO; GAJARDONI, 2018, p.5)

## **Da previsão legal da atipicidade executória**

Como o próprio termo “atípicas” revela, esta modalidade de medidas executórias não pode se constituir enquanto regra. Não é essa a sua finalidade. O objetivo do legislador ao abrir a possibilidade de adotar inovações na constrição do executado foi o de possibilitar que outras formas de pressão pudessem existir, que não as voltadas tão somente para o aspecto patrimonial. Assim, intentava-se garantir a efetividade da execução sem ofender a dignidade do executado devido a um excessivo despojamento de seus bens.

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas (MEDINA, 2016, p. 1071).

Os requisitos para as medidas atípicas são: o esgotamento das medidas típicas (a partir das penhoras previstas no art. 835 do CPC), o contraditório e a razoabilidade no caso concreto em questão. Assim, os julgados envolvendo medidas executórias atípicas têm divergido consideravelmente entre si, no intuito de preservar a dignidade do executado, mediante a análise concreta de caso por caso.

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 – , o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.). (GAJARDONI, 2015, p. 4)

Há que se recordar, entretanto, que ao executado não cabe mero papel passivo, apenas aguardando que o exequente realize o que estiver ao seu alcance para receber o que lhe é devido. Pelo princípio da lealdade e da boa-fé processual, espera-se que o executado colabore o máximo possível com o bom andamento do processo, não caindo na comum tentação de tentar ocultar seus bens, com o intuito de fraudar à execução. Este princípio, aliás, não é específico do processo de execução, mas perpassa (ou ao menos deveria perpassar) todas as relações processuais abarcadas pelo judiciário brasileiro. Devido à sua enorme importância, foi consagrado entre os princípios gerais do CPC, no capítulo DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, e bem definido no sexto artigo da lei: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Considerando que a execução civil é medida extrema, que só precisa ser aplicada por uma quebra de confiança na relação jurídica estabelecida entre credor e devedor devido à inadimplência; considerando também que a execução não pode ser vista como uma violência ou uma afronta à dignidade da pessoa, mas respeita profundamente o contraditório e os direitos humanos; considerando ainda que as medidas gerais e normais da execução falharam em obter a satisfação do crédito e a efetividade buscada, implementou-se a possibilidade de se valer de medidas executórias atípicas.

A questão a ser colocada é a das balizas que devem ser utilizadas para regular o uso destas medidas. Até que ponto, pode o magistrado inovar, sem prejuízo dos direitos e garantias fundamentais do executado? Qual a real efetividade destas medidas atípicas, na prática do dia-dia processual? O que a lei permite e o que ela veda, no uso de tais instrumentos? O que a jurisprudência e a doutrina têm dito a respeito? E, talvez a questão mais polêmica e contundente, até que ponto estas medidas podem ser aplicadas sem que o magistrado possa ser acusado de ativismo judicial e/ou abuso de autoridade?

Há uma atipicidade do meio executivo, sendo a necessidade da medida o fundamento e o fim (o limite) estabelecido pelo legislador para delimitação da medida a ser imposta pelo juiz. Ora, por “medida processual necessária” deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Restringindo-nos apenas à análise das medidas coercitivas verifica-se que o dispositivo não estabelece um rol de medidas, e tampouco exemplifica casos, permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado, **que deve estar**

**preso, comprometido e sensível às peculiaridades da causa.** Isso significa que deve haver um link necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem. (RODRIGUES, 2016, s/p, grifo meu)

As respostas a estas questões demandam uma longa reflexão e uma ampla análise das fontes bibliográficas. Antes de tudo, entretanto, é preciso começar pela previsão legal das medidas executórias atípicas, no intuito de melhor conhecer o que está sendo aqui tratado. O CPC não traz um rol de medidas executórias atípicas, o que acaba possibilitando aos magistrados uma ampla liberdade de ação. O primeiro ponto de suporte legal a estes instrumentos executórios o Art. 139, IV:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Fica evidente a possibilidade de aplicar estas medidas em processo de execução por dois motivos: pelo fato de elas estarem destinadas à toda e qualquer atuação dos magistrados, no título que prescreve as normais gerais de sua conduta profissional (mais especificamente no capítulo DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ), e pelo fato de que a redação do inciso IV ter deixado claro sua aplicabilidade no que tange à intervenção judiciária em litígios patrimoniais (“inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”).

Outro ponto de suporte legal se encontra no próprio CPC, que concede ao tratar da exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, na fase de cumprimento de sentença, ao

magistrado a possibilidade de “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”<sup>9</sup>. Percebe-se que a redação foi propositadamente vaga e ampla, deixando ao magistrado o poder de analisar o melhor modo de colocar em prática o mandamento legal.

Deve-se ter em mente que estes instrumentos atípicos de execução também se apresentam como viáveis no âmbito da tutela provisória, que, embora não faça parte da execução em si, pode se requerida em face a condições específicas, como aventado pelo art. 919, §1º do CPC<sup>10</sup>. Assim, vale a pena transcrever o dispositivo legal que abre a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas em face da tutela provisória, a critério do magistrado; trata-se do artigo 297 do CPC, que diz que: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

Percebe-se, assim, que o CPC trouxe em seu bojo amplo determinações que permitem inquestionavelmente a adoção de medidas executórias não convencionais. Uma vez respeitadas as condições básicas que lhes servem como pré-requisito, elas poderão ser aplicadas de modo a respeitar estritamente a legalidade. Ainda assim, grande celeuma tem causado a admissão destes instrumentos executórios atípicos; não pela suposta ilegalidade destes instrumentos enquanto gênero, mas pela escolha de um ou outro dentre eles, enquanto espécie. Em outras palavras, é ponto pacífico, mediante a exegese legal, que há previsão do CPC para a aplicação de medidas executórias atípicas; a questão é qual ou quais medidas devem ser aplicadas e em que situações.

### **Análise da jurisprudência do STJ a respeito do tema**

Partindo o pressuposto que a lei inegavelmente possibilita a adoção de medidas executivas atípicas, resta saber como definir os limites de sua aplicação. Difícil questão, que não comporta uma única resposta e muito menos uma resposta simplista e cabal, mas que ainda assim deve-se tentar responder, com o intuito de produzir uma madura reflexão sobre o tema. As inovações jurídicas, com efeito, correm o risco de decair em exageros malvistas e até em

---

<sup>9</sup> CPC, Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

<sup>10</sup> Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

abusos, mas não se pode deixar de pensar o Direito em sua interface com a realidade, sob a pena de engessá-lo, impedindo seu dinamismo e comprometendo a real satisfação buscada pelos litigantes. A questão é encontrar o desejado equilíbrio.

Partindo-se do pressuposto de que a ampla margem de possibilidades deixada pela legislação não restringe a ação dos magistrados e que o surgimento de diversas decisões conflitantes, contraditórias ou mesmo esdrúxulas podem nos levar a uma situação de insegurança jurídica, deve-se analisar o que a doutrina e a jurisprudência têm dito sobre o assunto. Artigo da imprensa especializada afirma que os julgados que contemplam o uso de medidas atípicas na execução têm rumado na direção da adoção de algumas possibilidades interventivas, preferencialmente:

Em regra, há a utilização mais recorrente de três medidas atípicas: o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o bloqueio de cartões de crédito e a entrega do passaporte do devedor. Outras medidas são igualmente cabíveis, mas menos frequentes, como a suspensão de programa de milhagens (MARTINS, 2019, p. 2).

Talvez porque tenham recentemente ampliadas, sem que se saiba ainda muito bem como integrá-las no sistema jurídico, as medidas executivas de caráter atípico têm gerado cizânia e produzido, assim, uma série de recursos diante de sua aplicação por parte dos magistrados. Além disso, elas estão sendo alvo de análise do Supremo Tribunal Federal (STF), devido a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) promovida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que tem como o relator o ministro Luiz Fux. Como a ADI ainda não foi julgada, não se tem ainda uma posição do STF a respeito do tema, mas isso não significa que os tribunais superiores já não tenham se pronunciado sobre este assunto.

Com efeito, já chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a discussão de vários processos que trazem em seu seio a adoção de medidas executórias atípicas. É o caso, por exemplo, do **RHC 97.876/SP**, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão. Neste processo se discutiu, inclusive, qual seria o instrumento processual adequado para o tratamento do tema, uma vez que o impetrante adotou o *Habeas Corpus* (HC) como meio de combate à decisão do magistrado de primeira instância, que concedeu o pedido do exequente de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) do executado. Ao que o Tribunal de

Justiça do estado de São Paulo (TJ-SP) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não ser cabível HC para tratar de temas de execução civil, mas sim agravo de instrumento.

Mediante recurso ordinário, a ação chegou ao STJ. O ministro Luis Felipe Salomão, em seu relatório, concordou com a decisão do TJ-SP referente ao não cabimento de HC em casos como este, mas determinou a devolução do passaporte ao impetrante, por entender que esta medida feria seu direito constitucional de ir e vir. Ainda assim, seguiu jurisprudência do próprio STJ no sentido de que a retenção da CNH não ofende este mesmo direito, por não impedir (mas tão somente dificultar) a locomoção da pessoa, por onde quer que ela queira ou possa. Percebe-se, portanto, que deve haver razoabilidade na decisão dos magistrados a respeito da aplicação das medidas executivas atípicas; bem como em todo e qualquer processo. O artigo 139, IV do CPC não dá carta branca para qualquer decisão judicial, mas ela deve continuar subordinada aos princípios fundamentais do nosso Direito e seguir as diretrizes determinadas pelo próprio CPC, como alertam Lenio Streck e Dierle Nunes:

Queremos discutir técnicas decisórias e processuais atentas à efetividade da jurisdição, o que não implica voluntarismos do juiz. Isso representaria um retrocesso em relação à estrutura do CPC. A atuação do juiz está constrangida por dois lados: primeiro, a participação ativa das partes, não só com o contraditório (artigo 10), como também com sua autonomia para os negócios jurídicos processuais (artigo 190); segundo, a Constituição, a lei, a jurisprudência, a dogmática jurídica processual e a Teoria do Direito, controláveis no amplo dever de fundamentação judicial (artigo 489), estabelecendo os limites indisponíveis dessas medidas. (STRECK; NUNES, 2016, s/p)

Já no que se refere ao **REsp 1.782.418**, que teve por relatora a ministra Nancy Andrighi, houve entendimento algo distinto, acerca das mesmas medidas executórias atípicas: entendeu-se que não se poderia suspender nem o passaporte, nem a CNH do executado. Há aparente discordância e contradição com o RHC 97.876/SP, mas a análise das peças em todos os seus aspectos permitem antever que esta contradição, de fato, não existe. A questão explicitada pela relatora como justificativa para seu voto não entra no mérito da possibilidade ou não destas medidas em si, mas dos pré-requisitos necessários para que elas venham a ser determinadas.

O voto da ministra Nancy Andrighi presta evidente homenagem ao princípio da utilidade da execução civil, que prescreve que a execução deve trazer algum benefício ao exequente; esta

é a sua finalidade e não a punição do executado. O artigo 836 do CPC<sup>11</sup> deixa claro, por exemplo, que não se faz a penhora se o seu resultado for tão exíguo que terminará por ser totalmente consumido pelas custas da execução.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1782418 RJ 2018/0313595-7 - Rel. e Voto).

Há ainda que se analisar o **REsp. N° 1.788.950**, que também teve como relatora a ministra Nancy Andrichi e tratou de execução de título extrajudicial (cheques). O caso é muito semelhante ao do **REsp 1.782.418**, pois aqui também o ponto fulcral que levou à negação da aplicação de medidas executórias atípicas foi o fato de que elas seriam inúteis do ponto de vista patrimonial, levando em consideração o fato de que o executado não estava ocultando bens, mas simplesmente não os possuía. Deste modo, respeita-se a dignidade da pessoa humana e mesmo a dignidade da própria Justiça, protegendo-a de tentativas de usar dos magistrados no intuito tão somente de espezinhar a parte contrária. Com efeito, a execução civil não pode ser utilizada para atingir o executado, causando-lhe dano. Não pode ser este o propósito de qualquer realização processual, cabendo ao Judiciário impor limites diante da sanha vingativa dos particulares.

Destes dois recursos especiais julgados pelo STJ deduz-se que não há problema no uso de medidas executivas atípicas, dentro da razoabilidade e dos demais princípios processuais gerais e específicos da execução civil. O questionamento surge quando a execução, com ou sem medidas atípicas, extrapola os limites e é usada com o mero intuito de causar prejuízo à outra

---

<sup>11</sup> CPC, 836

parte. Daí a importância de analisar o caso concreto e de ter em mente que o uso de medidas executórias atípicas não muda a relação entre exequente e executado, no que se refere aos princípios fundamentais da execução. Sempre cabendo ainda ao executado a possibilidade e o direito de apresentar outra medida, menos gravosa, para evitar prejuízos desnecessários e garantir eficácia sem com isso representar dano ou ataque à pessoa do devedor.

Quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade. Mas se esse princípio foi abandonado ao se concluir que a necessidade de meio de execução - e, assim, a efetividade da tutela do direito material - varia conforme as circunstâncias dos casos concretos, é preciso não esquecer que o poder executivo não pode ficar destituído de controle. Como é evidente, jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade. Em outras palavras, a adoção dos meios executivos obviamente ainda pode ser controlada pelo executado. A diferença é que esse controle, atualmente, é muito mais sofisticado e complexo do que aquele que simplesmente indagava se o meio executivo era o previsto na lei para a específica situação. (MARINONI, 2018, p. 426).

## **CONCLUSÃO**

Mediante a possibilidade de aplicação de medidas executórias atípicas deve o magistrado agir dentro da razoabilidade, analisando as singularidades do caso: é o que afirma a jurisprudência e a doutrina majoritária. O CPC contempla amplas possibilidades processuais, nem sempre previamente especificadas e definidas em lei. Assim, faz-se necessário interpretar a lei em seu conjunto, sem ofender jamais os direitos e garantias fundamentais de qualquer das partes ou mesmo de terceiros ou da coletividade.

Os julgados do STJ têm levado em consideração os princípios da menor onerosidade e da utilidade como fundamentais para a aplicação de medidas executórias atípicas; sempre no sentido de evitar que a execução sirva a propósitos baixos de vingança, ferindo o executado sem proveito algum para o exequente ou ferindo em demasia, sem respeitar sua dignidade.

Por conseguinte, há sempre que se levar em consideração atentamente os requisitos necessários para o uso de medidas atípicas na execução. Requisitos que a melhor doutrina e

jurisprudência definem como sendo o esgotamento das medidas típicas<sup>12</sup>, o contraditório e a razoabilidade no caso concreto em questão. Neste sentido o STJ tem entendido que a suspensão do passaporte do executado fere direito fundamental de ir e vir, não podendo ser aplicado num Estado Democrático de Direito. Enquanto a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não fere o mesmo direito, podendo ser aplicada, desde que atendidos os requisitos já citados e em consonância com os princípios gerais do Direito.

As proteções instituídas para defesa do executado são importantes, porque ainda que o ideal de efetividade norteie o processo de execução, ele não é absoluto, mas deve ser ponderado e analisado à luz dos outros princípios que regem a Justiça. As particularidades processuais da relação executória, ao contrário do que se pensava anteriormente, não excluem dela o princípio do contraditório; essencial para qualquer relação jurídica numa democracia. Neste sentido, Humberto Theodoro Junior lembra que, na execução, não há uma total paridade entre as partes, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado:

É inegável que na execução forçada ocorre um desequilíbrio processual entre as partes, pois o autor é reconhecido *ab initio* como titular de direito líquido, certo e exigível contra o réu: “O exequente tem preeminência” enquanto o executado fica em “estado de sujeição”, no dizer do Ministro Alfredo Buzaid. (THEODORO JUNIOR, 2015, 180)

Assim, não se pode olvidar que a satisfação do exequente deve ser buscada dentro de limites. O respeito a estas balizas deve levar a uma detida análise do caso concreto, mas sem jamais permitir que suas peculiaridades sirvam de escusa para o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais. Já não estamos mais no século XIX, em que Dickens denunciou as incongruências e crueldades do sistema jurídico inglês. Se já não há prisão por dívidas, com a exceção da prisão do alimentando inadimplente e mesmo assim dentro daquilo que é estritamente permitido pela lei, isso se dá porque a democracia tem se fortalecido e desenvolvido desde então. Estas conquistas históricas, entretanto, não estão definitivamente asseguradas e sempre correm o risco de serem abolidas, como os Estados Totalitários do século XX nos mostraram. Assim, faz-se necessário sempre pugnar para que as relações jurídicas jamais deixem de se orientar pelos princípios, direitos e garantias fundamentais. O dinamismo

---

<sup>12</sup> A partir das penhoras realizadas em conformidade com a seção III do Capítulo IV do Título IV do Livro II do CPC.

e a inovação são importantes no Direito, mas devem sempre ocorrer dentro dos limites essenciais que estruturam a democracia.

## REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. **Jota**. STJ. 11/06/2018. Disponível em <<https://goo.gl/VAY72D>>. Acesso em 28/03/2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7)**, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1817993&tipo=0&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.950 - MT (2018/0343835-5)**. Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818004&tipo=0&nreg=201803>>

[438355&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false>](#).

Acesso em 19/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 97.876 - SP (2018/0104023-6)**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Sem revisão. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf)>.

Acesso em 19/02/2020.

DICKENS, C. **The Pickwick Papers**. Publicado originalmente em 1836. Beelzebub Classics. E-book em PDF, s/d.

DINIZ, M. H. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 36. ed. São Paulo: Vozes, 2007.

GALARDONI, F. F. A revolução silenciosa da execução por quantia. **Jota**. Coluna Novo CPC. 24/08/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em 19/02/2020.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 19/02/2020.

MAGALHÃES, B. B. O fim da prisão do depositário infiel e a súmula. **Consultor Jurídico**. Controle de Constitucionalidade. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-01/fim-prisao-civil-depositario-infiel-sumula-vinculante>>. Acesso em 19/02/2020.

MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 426.

MARTINS, P. H. M. Efetividade no CPC de 2015: as medidas atípicas no processo de execução. **Jota**. Coluna de Tozzinifreire. 12/07/2019. Disponível em:

<[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/efetividade-no-cpc-de-2015-as-medidas-atipicas-no-processo-de-execucao-12072019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/efetividade-no-cpc-de-2015-as-medidas-atipicas-no-processo-de-execucao-12072019)>. Acesso em 20/02/2020.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

QUINTAS, F. L. É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias. Observatório Constitucional. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-equilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias#author>>. Acesso em 20/02/2020.

RODRIGUES, M. A. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? **Migalhas**. Migalhas de peso. Jornadas de Direito Processual Civil. Recife, 15/09/16. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>>. Acesso em 21/02/2020.

STRECK, L.; NUNES, D. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Senso Comum. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em 19/02/2020.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual**. Vol. III, 4<sup>a</sup> edição. São Paulo; Gen/Forense, 2015.

WARE, S. J. A 20th Century Debate About Imprisonment for Debt. **American Journal of Legal History**. Vol. 54, 3<sup>a</sup> Edição, Julho de 2014, pp. 351-377. DOI: <<https://doi.org/10.1093/ajlh/54.3.351>>. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ajlh/article/54/3/351/1779011>>. Acesso em 19/02/2020.